



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
RECIFE-PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ^a VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA EM
PERNAMBUCO.

PROCESSO N°

CLASSE:

AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio do Procurador Federal *ex lege* constituído que este subscreve, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso interposto pela parte adversa, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos em apenso.

Requer, para tanto, que, uma vez recebido o Recurso e cumpridos os requisitos legalmente exigidos, sejam os autos enviados à consideração da Colenda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Pede deferimento.

Recife, 16 de abril de 2007.

Clístenes Leite Patriota
Procurador Federal
Mat. 1.480.096



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
RECIFE-PE

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROCESSO N°

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO

APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO

I - SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL

Insurge-se o recorrente contra a prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Com efeito, pretendia o recorrente a revisão do valor da renda mensal de seu benefício pelo índice INPC, em detrimento dos utilizados pelo INSS na correção dos benefícios do regime geral de Previdência.

Requeru, em sucessivo, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Todavia, em exame à pretensão veiculada na exordial, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido autoral.

A despeito disso, sustenta o recorrente que o julgador *a quo* não procedeu com o devido acerto, sendo necessária a reforma da sentença proferida nesta demanda.

II – PRELIMINARMENTE

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Existem diversos casos em que a aplicação dos índices de reajuste de benefícios pleiteados nesta ação implica na manutenção ou redução da renda mensal do benefício, haja vista a concessão, pelo INSS, de reajuste superior à variação do INPC. Nestas hipóteses, falece ao recorrente interesse de agir para a propositura de demandas como a presente, merecendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, em face da carência da ação.

Dessa forma, a prevalecer a pretensão do recorrente para o período requerido, caso a aplicação destes índices no benefício titularizado não implique majoração de sua renda mensal, o presente feito merecerá ser extinto sem o julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, III c/c 267, I, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.

III - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA

DOS ÍNDICES DO INPC

Sem embargo do expendido na peça recursal, crê o INSS haver a prestação jurisdicional em apreço, ao indeferir a pretensão autoral, conferido ao litígio a mais adequada solução.

Com efeito, o pedido contido na inicial tem por escopo lançar sob a avaliação do Poder Judiciário uma tese que, se acatada, poderá gerar uma disparidade em relação às demandas previdenciárias revisionais.

É fato que de 1993 até o ano de 1996 existem normas legais dispendo dos índices corretos de correção dos benefícios, quais sejam, o IRSM, posteriormente o IPCr, findando com o IGP-DI no ano de 1996. Tais dispositivos já foram reiteradamente considerados constitucionais, sendo improficua qualquer nova discussão a respeito.

Resta analisar se caberia, a partir de 1997, adotar um índice específico, no caso o INPC, ao invés dos percentuais calculados pela Previdência Social.

O primeiro argumento em contrário à tese esposada pelo recorrente parte autora é que o STF já decidiu, conforme já aduzido acima, que os reajustes concedidos aos benefícios em todo esse período atenderam aos ditames constitucionais de manutenção do valor real.

Embora o julgamento do RE 376.846/SC não tenha força vinculante, no que tange ao pedido dos presentes autos, o teor do julgamento em tudo a ele se relaciona. Foi extensamente discutido no Plenário do Supremo Tribunal Federal se caberia a adoção de outros índices para reajuste dos benefícios, em detrimento dos aplicados administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

O resultado do julgamento, já de conhecimento público, é que não cabe ao Judiciário substituir os índices adotados pelo legislador, posto que aquilo que foi concedido é adequado para manter o valor real dos benefícios.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não ficou decidido ser o INPC o índice de reajuste dos benefícios, até porque, em vários anos, **o índice do INPC foi inferior àquele concedido como reajuste dos benefícios previdenciários**. Ficou decidido sim, que o INPC serve como um parâmetro válido de comparação, mas não que tenha sido este o índice fixado. E tomando o INPC por parâmetro, os reajustes concedidos pela Previdência Social foram considerados adequados.

O terceiro argumento que prejudica a pretensão do recorrente é que, verificando-se ano-a-ano o *quantum* concedido como reajuste, fica evidente que, fosse o INPC fixado como índice de reajuste dos benefícios, teriam estes sido reajustados a menor do que aquilo que foi concedido.

Abaixo os índices do INPC, conforme tabela da Justiça Federal – INPC com expurgos – IPCs:

Data	% Variação INPC	% Acumulado INPC	% Reajuste Concedido	% Acumulado INSS
Jun/1997	8,32	8,32	7,76	7,76
Jun/1998	4,76	13,47	4,81	12,94
Jun/1999	3,19	17,09	4,61	18,14
Jun/2000	5,34	23,34	5,81	25,01
Jun/2001	7,73	32,88	7,66	34,59
Jun/2002	9,02	44,86	9,20	46,97
Jun/2003	20,43	74,46	19,71	75,94

Assim, se compararmos a partir de 1997 o INPC e os índices de reajuste concedidos pela Previdência Social, teríamos os seguintes percentuais acumulados:

INPC – 01.05.1996 a 31.05.2003 – 74,46%
INSS – 01.05.1996 a 31.05.2003 – 75,94%

Desta forma, os reajustes concedidos pela Previdência Social no período, conforme sobejamente demonstrado acima, resultam em um ganho real superior ao índice pleiteado, ou seja, a procedência do pedido não só contraria as leis editadas para tais revisões como irá reduzir o valor mensal do benefício do recorrente.

Portanto os reajustes concedidos pela Previdência Social cumpriram o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Assim decidiu o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

...

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido”.

(STJ, REsp 499.427/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 06.05.03, ainda não publicado)

E o STF pôs fim a essa discussão, no julgamento do RE 376.846/SC:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.376846 ORIGEM:SC
RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO DECISÃO: O
TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU E DEU
PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA
REAFIRMAR A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 12 E
13, DA LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998, 4º, §§ 2º E
3º, DA LEI Nº 9.971, DE 18 DE MAIO DE 2000, E Lº, DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE
2001, E DO DECRETO Nº 3.826, DE 31 DE MAIO DE 2001,
VENCIDOS OS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO E
CARLOS BRITTO, QUE CONHECIAM DO RECURSO E O
DESPROVIAM. VOTOU O PRESIDENTE, O SENHOR
MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA. NÃO VOTOU O SENHOR
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA POR NÃO TER ASSISTIDO
AO RELATÓRIO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A**

SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.09.2003.

Acaso assim não fosse, poderiam os segurados, a qualquer tempo e de qualquer forma, discutir o índice legalmente previsto que fora empregado pela Previdência Social para a correção dos benefícios previdenciários, na esteira de tal entendimento é o julgado que segue, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. SUJEIÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.213/91. LEIS 8.542, DE 23.12.1992, E 8.700/94. LEI Nº 8.880/94. 9.032, DE 28.04.1995, MP Nº 1415/96, MP Nº 1.572-1/97, MP Nº 1.824/99, MP Nº 2.022/2000 E DECRETO Nº 3.826/2001. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os benefícios previdenciários para manutenção de seu valor real estão sujeitos ao reajustamento na forma determinada em lei.

2. O plano de benefícios da previdência social, nos termos do art. 41, II, determinou a atualização das benesses, de acordo com a data de início respectiva, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto legal, tendo vigorado até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, o reajustamento foi efetuado com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23.12.1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei nº 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º.05.95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); em 1º.05.1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997 e legislação previdenciária subsequente); MP nº 1.572-1/97, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001.

3. Impossível deferir pleito no sentido de adotar critério de reajuste diverso do determinado em lei.

4. Apelação desprovida.” (AC Nº 2004.38.01.000005-0/MG - 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 27.10.2004)

Em conclusão temos que não cabe discutir a adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios nos anos de 1993 a 1996, pois para todos esses anos existem índices específicos escolhidos pelo legislador, tendo o INSS cumprido o comando legal. Ademais, tal questão já foi objeto de intensa discussão, restando totalmente superada a tese novamente levantada pelo recorrente.

No que tange aos anos seguintes, 1997 em diante, ficou demonstrado que a adoção do INPC significaria um prejuízo ao recorrente, já que os índices de reajuste concedidos pela Previdência Social foram superiores à variação do INPC no período.

Por fim, imperioso observar que o art. 201, § 4º, não garante o reajuste do segurado **“pelo índice que der mais”**, acaso assim fosse teríamos meses com benefícios reajustados pelo CUB, UFIR (que não existe mais), variação da bolsa de valores, entre outros.

O que está preservado no mencionado dispositivo constitucional é a preservação do poder de compra dos benefícios ao longo dos anos, tal qual já decidiu o Pretório Excelso ao apreciar o RE. 219.880-RN, onde restou claro que o artigo 201, § 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E assim vem atuando o INSS.

IV - REQUERIMENTO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Ante o exposto, requer o INSS seja **mantida incólume** a sentença prolatada, **razão pela qual propugna pelo desprovimento do Recurso interposto pela parte adversa.**

Postula, alfim, pela condenação do recorrente nas custas e honorários advocatícios.

V- PREQUESTIONAMENTO

Em caso de eventual provimento do recurso interposto pela parte autora – o que se admite apenas hipoteticamente, uma vez que a decisão estaria contrariando os já debatidos dispositivos legais e constitucionais – a problemática deverá ser enfrentada na decisão. A matéria fica, portanto, desde já **PREQUESTIONADA.**

Pede deferimento.

Recife, 16 de abril de 2007.

Clístenes Leite Patriota
Procurador Federal
Mat. 1.480.096